

Brasília, 24.03.09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 87



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35059.000479/2007-78
Recurso nº 144.139 Voluntário
Matéria PEDIDO DE PARCELAMENTO
Acórdão nº 206-01.384
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL LUDO LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (RECEITA FEDERAL DO BRASIL)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

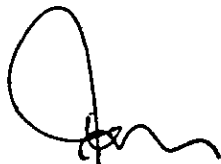
Data do fato gerador: 29/08/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INCLUSÃO DE DÉBITOS EM PARCELAMENTO.

As atribuições dos Conselhos de Contribuintes não abrangem a revisão de decisões sobre inclusão de débitos em parcelamento.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencida a Conselheira Ana Maria Bandeira, que votou por conhecer do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o(a) Conselheiro(a) Elias Sampaio Freire.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se recurso contra decisão que indeferiu o pedido de parcelamento da interessa efetuado com base na Medida Provisória nº 303 de 29 de junho de 2006.

A interessada apresentou seu requerimento de adesão ao parcelamento com base no art. 1º da citada MP.

Ao analisar a situação da interessada a SRP verificou que a mesma possuía débito referente às contribuições descontadas dos segurados empregados, crédito constituído por meio da NFLD nº 35.776.530-3.

Nos termos do § único do art. 2º da MP 303/2006, as empresas deveriam liquidar no prazo de trinta dias contados da data da opção, as contribuições descontadas de terceiros e não recolhidas.

Intimada a apresentar a guia de recolhimento das contribuições descontadas, a empresa deixou de fazê-lo o que levou ao indeferimento do pedido de parcelamento.

Contra tal decisão, a interessada recorreu tempestivamente (fls. 20/21), onde cita o art. 168-A do Código Penal Brasileiro e informa que estaria, espontaneamente, se propondo a pagar a contribuição através de parcelamento plausível. Solicita que seja determinado o parcelamento das obrigações previdenciárias em duzentos e quarenta meses com juros simples e obedecendo a atualização monetária preconizada pelo Judiciário Nacional, bem como seja rechaçada qualquer medida criminal patrocinadas pelo Ministério Público sem obediência à execução fiscal em primeiro plano.

A SRP apresentou contra-razões (fl. 86) onde solicita a negativa de provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente traz seu inconformismo pelo indeferimento do pedido de parcelamento efetuado de acordo com as disposições da Medida Provisória nº 303/2006, posteriormente tornada sem eficácia em razão de sua não conversão em lei.

Não obstante, à época em que foi apresentado o pedido de adesão ao parcelamento, estabelecia o diploma legal o seguinte:

"Art. 2º O parcelamento de que trata o art. 1º não se aplica a débitos:

I – relativos a impostos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos à Fazenda Nacional ou ao INSS.

.....
Parágrafo único. Os débitos de que trata este artigo deverão ser pagos no prazo de trinta dias da data de opção ou, havendo decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, da data em que transitar em julgado a decisão que a reformar."

Verifica-se que a condição para fazer jus ao parcelamento instituído pela MP 303/2006 era que eventuais débitos correspondentes a contribuições descontadas de terceiros, no caso, segurados empregados, fossem liquidadas no prazo de trinta dias a contar da data da opção.

In casu, a recorrente possui débitos dessa natureza e não efetuou a quitação, mas pretende em sua peça recursal que esta instância administrativa lhe conceda o direito de incluir no parcelamento as contribuições expressamente vedadas pelo dispositivo legal.

Cumpra-se destacar que a atividade administrativa é plenamente vinculada aos ditames legais. Conforme ensina Hely Lopes Meireles:

"A legalidade, como princípio de administração (Constituição Federal, de 1988, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 82.)"

Assim, se o contribuinte não cumpriu com os requisitos legais estabelecidos, a autoridade administrativa, na estrita observância ao Princípio da Legalidade, não pode validar aquilo que não atende ao que a lei determina.

Portanto, a decisão de indeferimento deve ser mantida.

Quanto à solicitação de que fosse rechaçada qualquer medida criminal patrocinadas pelo Ministério Público sem obediência à execução fiscal em primeiro plano, vale informar que esta instância de julgamento não tem competência para tal.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto por CONHECER do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008

ANA MARIA BANDEIRA



Voto Vencedor

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator-Designado

Ouso divergir da ilustre Conselheira Relatora por entender que o presente recurso não merece sequer ser conhecido, pelas razões a seguir expostas.

A competência para o julgamento de recursos referentes às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, por determinação do art. 29 da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, passou a ser desse Conselho de Contribuintes.

Por seu turno, a competência do Segundo Conselho de Contribuintes encontra-se disciplinada no art. 21 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, *in verbis*:

"Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

.....

II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros."

Ademais, o art. 23 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, prevê expressamente que se incluem na competência dos Conselhos de Contribuintes os recursos voluntários em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, *in verbis*:

"Art. 23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado.

§ 2º Os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, incluem-se na competência do Conselho incumbido de julgar o tributo objeto da suspensão."

Por outro lado, o aludido Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes não faz menção à competência dos Conselhos de Contribuintes de apreciar a adesão a parcelamento ou, ainda, a inclusão de determinados valores em parcelamento.

Portanto, em decorrência da ausência de previsão legal ou regimental, não compete aos Conselhos de Contribuintes manifestarem-se, em sede de recurso, a respeito de adesão a parcelamento.

Precedentes dos Conselhos de Contribuintes são, também, no sentido de que não é da competência dos Conselhos de Contribuintes a revisão de decisões sobre inclusão de débitos em parcelamento. Confira:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REVISÃO DE DCTF. LANÇAMENTO. INCLUSÃO DOS DÉBITOS NO REFIS.

As atribuições dos Conselhos de Contribuintes não abrangem a revisão de decisões sobre inclusão de débitos em parcelamento especial.

Recurso não conhecido." (Processo nº 10950.002250/2002-79, Recurso nº 128.281, Acórdão nº 201-78.713, Relator: Conselheiro José Antonio Francisco).

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008



ELIAS SAMPAIO FREIRE